



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916968 - SE (2024/0190803-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : ALEXANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO EXCEPCIONAL DA IMPETRAÇÃO. EXISTÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA NO DOBRO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916968 - SE (2024/0190803-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : ALEXANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO EXCEPCIONAL DA IMPETRAÇÃO. EXISTÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA NO DOBRO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, da minha lavra, em que concedi liminarmente e em parte a ordem impetrada em benefício de Alex Sandro dos Santos, assim ementada (fl. 81):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO EXCEPCIONAL DA IMPETRAÇÃO. EXISTÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA NO DOBRO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.

Ordem liminarmente concedida, em menor extensão.

Alega o agravante, em síntese, que, além de a via eleita ser inadequada, *figura-se razoável e proporcional a fração aplicada na espécie, notadamente em razões da quantidade de condenações do réu, resultando em uma reprimenda suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do delito, não havendo cogitar-se de qualquer excesso a justificar sua alteração na via estreita do remédio heroico* (fl. 99).

Postula, então, a *reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido a fim de que seja restabelecido o acórdão estadual* (fl. 99).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

No caso, a reprimenda foi exasperada na primeira fase no dobro acima do mínimo legal, sem que se tenha fundamentado suficientemente, pois o Magistrado apenas se referiu à existência de antecedentes de 2015, 2016 e 2018, sem demonstrar elementos que denotariam a necessidade de utilizar um percentual elevado.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da sentença condenatória (fls. 69/70 - grifo nosso):

[...]

Passo, doravante, à dosimetria da pena considerando o critério trifásico, a teor dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Quanto à culpabilidade do réu, seus elementos afiguram-se normais ao tipo penal no qual o acusado incorreu, não havendo nenhuma circunstância a ser aqui ressaltada.

Quanto à antecedência criminal, verifica-se que o réu possui três condenações nos Processos n. 201551000523, 201651000031, n. 201851000769, todas ocorridas antes dos fatos narrados na denúncia, sendo lícito considerar uma como reincidências e as demais como circunstâncias atenuantes.

No que diz respeito à conduta social, inexistente, nos autos, fato desabonador dela.

Quanto à sua personalidade, não há elementos suficientes para análise.

Quanto aos motivos do crime, no caso analisado, o motivo do crime já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorar.

As circunstâncias do crime são normais ao tipo.

Não há consequências extrapenais desfavoráveis.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Nesse sentido, se a vítima não contribuiu para a prática criminosa, a circunstância judicial relativa ao seu comportamento deve ser considerada neutra, não influenciando na fixação da pena-base, conforme precedente do STJ(AgRg no AREsp n. 473.972/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/3/2017).

Nesses termos, depreende-se que as circunstâncias judiciais são parcialmente favoráveis ao condenado, havendo apenas 1 desfavorável (antecedentes), razão pela qual fixa-se a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria verifica-se a incidência da atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Como o réu é multirreincidente esta prevalece sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 3 (três) meses e 05

(cinco) dias-multa, já considerando a compensação com a confissão, resultando na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, que torno definitiva na ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Estabelece-se o valor unitário dos dias-multa em conformidade com o art. 49, §1º, CP, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

O regime inicial deve ser o SEMIABERTO, conforme art. 33, §2º, “b” do Código Penal, e em razão da reincidência.

[...]

Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que, embora a legislação brasileira não disponha de um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, *predomina nesta Corte Superior o entendimento de que o aumento da pena-base em patamar superior à fração de 1/6, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão* (AgRg no HC n. 897.526/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/5/2024).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.968 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0190803-6

Número de Origem:

202051000164 202400320597 202423255

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ALEX SANDRO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : ALEXANDRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO :
NOME : ALEXANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024